



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 556/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

160ª. SESSÃO DE: 29.08.2003

PROCESSO Nº 1/2658/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200012252

RECORRENTE: JOANA DARC FREITAS LIMA

RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS — *Crédito Indevido* — Sendo esta a acusação fiscal estampada no auto de infração, com esteio em documentos fiscais inidôneos. Selo Fiscal de Autenticidade. Autuação procedente. Decisão amparada no art. 51, da Lei nº 12.670, de 1996 c/c art. 131 do Dec. nº 24.569, de 1997. Penalidade: Lei nº 12.670, com reprodução do dispositivo no art. 878, II, “a” no Dec. nº 24.569, de 1991/97. Recurso voluntário conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Reporta-se o processo em epígrafe a crédito indevido de ICMS destacado em documentos fiscais considerados inidôneos em razão de que os selos de autenticidade não tinham sido destinados e nem pertenciam às empresas que teriam, supostamente, efetuado a operação..

O processo foi julgado procedente na 1ª. Instância.

O contribuinte interpôs recurso da referida decisão, à segunda instância de julgamento.

Em derradeiro, o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da D. *Procuradoria Geral do Estado* sugere seja mantida a decisão singular.

É o brevíssimo relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Embora se constate a aparência da idoneidade, tais documentos fiscais causam estranheza por ser apresentar inteiramente incomum que o sujeito passivo tenha adquirido, ao redor de dezesseis meses, de quinze diferentes empresas, operações que encerram o quantitativo de vinte e uma notas fiscais, todas com selos diversos dos que foram autorizados para os respectivos emitentes.

Idêntico modo, tem-se a observação que, no período de fevereiro de 1999 até o mês de maio de 2000, os únicos meses em que não se fez aproveitamento com documentos fiscais com selos diversos, foram respectivamente outubro de 1999 e março de 2000.

A comprovação também é de que o crédito foi inteiramente aproveitado.

Prova cabal e suficiente, que poderia apresentar a autuada, seria a comprovação, de qualquer modo, de que as operações teriam de fato, existido, teriam materialidade efetiva, e não simples argumento que se restringe na afirmação em não saber discernir um documento inidôneo de um idôneo pela aposição do selo.



Observou com bastante percuciência, a competente consultoria tributária o fato de que fora elevado número de operações com documentos fiscais inidôneos e o motivo de tal inidoneidade, sempre o mesmo – colagem de selo fiscal -, bem como ainda a regularidade – quase todos os meses objeto de fiscalização – sinalizam num só vetor: o sujeito passivo utilizara tal prática com o fito de reduzir o montante do imposto que deveria recolher ao erário.

Sob o fundamento jurídico, a Lei do ICMS estadual – de nº 12.670, de 1996, expressa no art. 51, que:

“Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenha sido prestados serviços, está condicionado à idoneidade da documentação (...)”

Não é demais inferir acerca da previsão regulamentar que estatui, o Dec. nº 24.569/97:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento fiscal que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação (...)”

Mais e mais, calharia a disposição expressa no *Código Tributário Nacional* que se espraia ao art. 877 do RICMS, em que a responsabilidade pela infração é objetiva, isto é, independe do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assaz pertinente é lembrar, ao derredor da imputação que se define infração como ação (ou omissão) voluntária (ou não), praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação pertinente.

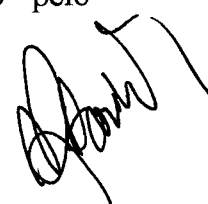
Todo o exposto conduz à determinação emanada da Lei susocitada, que se reproduziu literalmente no RICMS (art. 878, II, "a") em que o crédito indevido importa em multa equivalente a duas vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado.

VOTO

- a) Conheço do recurso voluntário interposto; e
- b) Nego-lhe provimento, para:

Confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É assim que voto.



ARGB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 21.039,38
Multa	R\$ 42.078,76

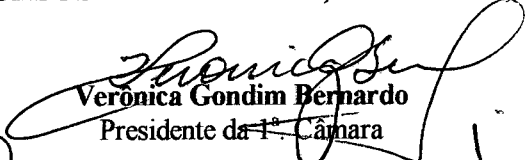
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOANA DARC FREITAS LIMA e recorrido CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória, exarada na 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, nos termos do Parecer da D. Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2003.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Baltrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário